



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**  
**Juizado Regional Empresarial da Comarca de Pelotas**

Av. Ferreira Viana, 1134 - Bairro: Areal - CEP: 96085000 - Fone: (53) 3026-8500 - Email: frpelotasjre4vciv@tjrs.jus.br

**FALÊNCIA DE EMPRESÁRIOS, SOCIEDADES EMPRESÁRIAS, MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE Nº 5009626-56.2025.8.21.0022/RS**

**AUTOR: RESTAURANTE SR. FREDERICO LTDA.**

## **SENTENÇA**

Vistos.

RESTAURANTE SR. FREDERICO LTDA ME ajuizou pedido de autofalência, com fundamento nos artigos 97, I, e 105, ambos da Lei n.º 11.101/05.

Narrou que foi constituída em 2015 no município de Frederico Westphalen/RS, tendo como objeto social a exploração de atividades no ramo de alimentação.

Discorreu que expandiu suas operações com a abertura de filiais nos municípios de Ijuí/RS e Santa Maria/RS.

Afirmou que a pandemia da COVID-19 teve um impacto severo nas atividades empresariais, inviabilizando a continuidade das unidades localizadas nos municípios de Frederico Westphalen/RS e Ijuí/RS em razão dos passivos acumulados.

Além disso, alegou que as enchentes no Rio Grande do Sul resultaram na perda integral dos estoques, redução de clientes e aumento dos custos operacionais, agravando a crise financeira.

Sustentou que o faturamento se revelou insuficiente para a cobertura das despesas, resultando no acúmulo progressivo de passivos e na suspensão do fornecimento de energia elétrica, o que gerou um quadro de inviabilidade econômica irreversível que impossibilita o pedido de recuperação judicial.

Diante da situação de inviabilidade econômica irreversível, requereu a decretação da falência.

Juntou os documentos referidos no artigo 105, I a VI, da Lei n.º 11.101/05. Pugnou a gratuidade judiciária ou o pagamento das custas judiciais na forma do artigo 84, III, da referida lei.

**É o relatório.**

**Decido.**

Cuida-se de pedido de autofalência, sendo caso de pronto julgamento.



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**  
**Juizado Regional Empresarial da Comarca de Pelotas**

O instrumento particular de alteração e consolidação de contrato social (evento 1, OUT13) demonstra que a sociedade RESTAURANTE SR. FREDERICO LTDA ME é composta pelo sócio administrador RODRIGO SAMPAIO CINTRA, detentor de 100% das quotas.

O sócio e administrador firmou a procuração do evento 1, PROC2, que contém a outorga de poderes específicos para o pedido de autofalência.

A autora esclareceu as razões que inviabilizaram a continuidade das atividades empresariais, destacando o impacto da pandemia da COVID-19, o encerramento de unidades devido a passivos acumulados e os prejuízos decorrentes das enchentes no Rio Grande do Sul, que resultaram na perda de estoques, redução da clientela e aumento dos custos operacionais.

O artigo 105 da Lei n.º 11.101/2005 foi atendido, conforme segue.

*I – demonstrações contábeis referentes aos 3 (três) últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido, confeccionadas com estrita observância da legislação societária aplicável e compostas obrigatoriamente de:*

*a) balanço patrimonial; (evento 1, OUT21, evento 1, OUT22 e evento 1, OUT23)*

*b) demonstração de resultados acumulados; (evento 1, OUT30, evento 1, OUT31 e evento 1, OUT32)*

*c) demonstração do resultado desde o último exercício social; (evento 1, OUT24, evento 1, OUT25 e evento 1, OUT26)*

*d) relatório do fluxo de caixa; (evento 1, OUT27, evento 1, OUT28 e evento 1, OUT29)*

*II – relação nominal dos credores, indicando endereço, importância, natureza e classificação dos respectivos créditos; (evento 1, OUT33, evento 1, OUT34, evento 1, OUT35 e evento 1, OUT36)*

*III – relação dos bens e direitos que compõem o ativo, com a respectiva estimativa de valor e documentos comprobatórios de propriedade; (evento 1, OUT37)*

*IV – prova da condição de empresário, contrato social ou estatuto em vigor ou, se não houver, a indicação de todos os sócios, seus endereços e a relação de seus bens pessoais; (evento 1, CONTRSOCIAL4 e Outros 5 a 13)*

*V – os livros obrigatórios e documentos contábeis que lhe forem exigidos por lei; (evento 1, OUT15, evento 1, OUT16, evento 1, OUT17, evento 1, OUT38, evento 1, OUT39 e evento 1, OUT40)*

*VI – relação de seus administradores nos últimos 5 (cinco) anos, com os respectivos endereços, suas funções e participação societária (evento 1, OUT14).*

A documentação apresentada evidencia a crise econômico-financeira da autora, que se encontra impossibilitada de continuar suas atividades.



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**  
**Juizado Regional Empresarial da Comarca de Pelotas**

Os balanços patrimoniais dos últimos três exercícios sociais demonstram resultados negativos das operações, o que também pode ser confirmado pelo livro diário.

Ademais, o valor do ativo imobilizado é infimo (evento 1, OUT37) quando comparado com o passivo declarado (evento 1, OUT33), o que evidencia o desequilíbrio entre o ativo e o passivo nas suas contas e a impossibilidade de soerguimento.

Diante do exposto, verifica-se o preenchimento dos requisitos legais para a decretação da autofalência, de modo que o juízo é de procedência.

Isso posto, decreto a falência da sociedade RESTAURANTE SR. FREDERICO LTDA ME, nos termos dos artigos 97, I, 99 e 105, todos da Lei n.º 11.101/05, declarando-a aberta na data de hoje e no horário da inclusão da sentença no sistema e-proc.

**1** - fixo o termo legal da falência no nonagésimo dia anterior à data do ajuizamento do pedido ou do primeiro protesto, o que for anterior;

**2** - Nomeio administradora RDV ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL, CNPJ nº 42.385.684/0001-37, localizada na Av. Diário de Notícias, 200, Salas 1711 e 1712 - Cristal, Porto Alegre/RS – CEP 90810-080 Telefone: (54) 3538.6488 (51) 3237-7097 - e-mail: samuel@rdv-insolvencia.com, na pessoa do Dr. Samuel Radaelli (OAB/RS 64.229)

**2.1** - o compromisso deverá ser prestado no prazo de 48h e poderá ser efetivado por mera petição nos autos;

**2.2** - a administradora judicial deverá promover a arrecadação de bens, documentos e livros, bem como a avaliação dos bens, separadamente ou em bloco, no local em que se encontrem, sem necessidade de mandado. Fica autorizado o acompanhamento das diligências por força pública, caso necessário, valendo esta sentença como ofício a ser encaminhado diretamente;

**2.3** - no prazo de 60 dias da data da assunção da nomeação a administradora deve apresentar plano de realização de ativos, conforme disposto no artigo 99, § 3º, da Lei n. 11.101/05;

**2.4** - deve também efetivar todos os atos necessários para a realização do ativo, na forma da Lei n. 11.101/05, devendo observar o disposto no seu artigo 114-A;

**2.6** - manter endereço eletrônico na *internet* com informações atualizadas sobre o processo e com a opção de consulta às peças principais, salvo decisão judicial em sentido diverso;

**2.7** - manter endereço eletrônico específico para o recebimento de pedidos de habilitação ou apresentação de divergências, ambos em âmbito extrajudicial, com modelos a serem utilizados pelos credores, salvo decisão judicial em sentido diverso;

**2.8** - providenciar em até 15 dias respostas a ofícios e solicitações de outros Juízos e órgãos públicos, sem necessidade de prévia deliberação pelo Juízo;



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**  
**Juizado Regional Empresarial da Comarca de Pelotas**

**2.9** - representar a Massa nos processos em andamento, nos quais deve providenciar o seu cadastramento;

**2.10** - a administradora deve distribuir incidente de prestação de contas vinculadamente a este processo, devendo constar no polo ativo, sendo a Massa, no passivo;

**3** - determino a suspensão de todas as ações ou execuções contra a falida, ressalvadas as hipóteses do artigo 6º, §§ 1º e 2º, conforme disposto no artigo 99, V, ambos da Lei nº 11.101/05;

**3.1** - não devem ser suspensas as execuções com datas de licitações já designadas, sendo que o produto da alienação deverá reverter em benefício da Massa;

**4** - proíbo a prática de qualquer ato de disposição ou oneração de bens da falida;

**5** - expeça-se e publique-se edital, na forma do artigo 99, § 1º, da Lei nº 11.101/05, que deverá conter a íntegra desta sentença, assim como o prazo para a apresentação de habilitações e divergências;

**5.1** - fixo o prazo de 15 dias para as habilitações de crédito ou apresentação de divergências, nos termos dos artigos 99, IV e 7º, § 1º, ambos da Lei nº 11.101/05, a serem apresentadas diretamente à administradora. OS CRÉDITOS DEVERÃO SER ATUALIZADOS ATÉ A DATA DA DECRETAÇÃO DA FALÊNCIA.

**5.2** - deve constar do edital que as habilitações ou divergências da fase extrajudicial de verificação que forem apresentadas perante a este Juízo serão desconsideradas e desentranhadas dos autos, o que desde já fica autorizado e deve ser feito pelo gestor da unidade;

**5.3** - as habilitações e divergências deverão indicar os dados completos da conta bancária, seu titular, número do CPF/CNPJ, números da agência e da conta a fim de que os credores possam receber valores por meio de expedição de ofícios aos bancos;

**5.4** - estão dispensados de habilitação os créditos que constarem corretamente do rol eventualmente apresentado pela falida;

**5.5** - os créditos fiscais deverão ser objeto de procedimento próprio, a ser instaurado na forma do artigo 7ª-A da Lei n. 11.101/05;

**6** - intimem-se por meio eletrônico, respeitadas as prerrogativas funcionais, o Ministério Público, as Fazendas Públicas Federal, Estaduais, do Distrito Federal e dos Municípios em que a falida tiver estabelecimento, para que tomem conhecimento da falência, nos termos do artigo 99, XIII, da Lei n. 11.101/05;

**6.1** - em havendo filiais em outros Estados, a intimação deve ser feita pela administradora judicial;



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**  
**Juizado Regional Empresarial da Comarca de Pelotas**

**7** - oficie-se a Junta Comercial do RS e a Secretaria da Receita Federal a fim de que procedam à anotação da falência no registro da falida, bem como para que dele conste a expressão "falida", a data da decretação da falência e a inabilitação prevista no artigo 102, conforme dispõe o artigo 99, VIII, ambos da Lei nº 11.101/05;

**8** - oficie-se ao Tabelionato de Protestos a fim de que informe os protestos lavrados em desfavor da falida;

**9** - cumpram-se as diligências estabelecidas no artigo 99, X, da Lei nº 11.101/05;

**10** - proceda-se ao bloqueio de bens e contas bancárias da falida pelos sistemas SISBAJUD, RENAJUD e CNIB, com posterior juntada dos comprovantes aos autos;

**11** - providencie-se a lacração das portas do estabelecimento da falida;

**12** - comunique-se a decretação da falência a todos os Juízos Cíveis, Federais e Trabalhistas da Comarca em que a falida está estabelecida;

**13** - intime-se o presentante da falida para que cumpra o disposto no artigo 104, I a XII, da Lei nº 11.101/05;

**13.1** - Autorizo que as declarações do artigo 104, I, "a" a "g", da Lei nº 11.101/05 sejam elaboradas por escrito e entregues diretamente ao administrador judicial;

**14** - retifique-se o registro do processo a fim de que no polo passivo passe a constar a expressão *Massa Falida de...*;

**15** - Instaurem-se incidentes de classificação de crédito público para cada uma das Fazendas Públicas, que deverão ser intimadas na forma prevista no artigo 7º-A da Lei nº 11.101/05;

**15.1** - Os créditos públicos deverão ser apresentados na forma da lei falimentar, com cálculo em separado e específico quanto *(i)* ao principal, atualizado até a data da decretação da falência; *(ii)* multas e *(iii)* juros após a decretação da falência;

**16** - Nomeio o leiloeiro GIANCARLO PETERLONGO LORENZINI MENEGOTO, com escritório na Rua Sinimbu, 1878, sala 601, Centro, Caxias do Sul – RS, CEP 95.020-002, telefones (54) 3028-5579, (54) 99191-0723 e (51) 99118-0269, *site* [www.peterlongoleiloes.com.br](http://www.peterlongoleiloes.com.br);;

As intimações ocorrerão pelos editais previstos na Lei nº 11.101/05 e não serão cadastrados no processo de falência advogados que representem credores individuais.

Esta sentença vale como ofício. O gestor da unidade fica autorizado a assinar todos os documentos que possam ser assinados por delegação, a fim de efetivar todas as medidas determinadas.



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**  
**Juizado Regional Empresarial da Comarca de Pelotas**

As custas devem ser pagas conforme dispõe o artigo 84, III, da Lei nº 11.101/05.

---

Documento assinado eletronicamente por **ALEXANDRE MORENO LAHUDE, Juiz de Direito**, em 31/03/2025, às 15:37:35, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site [https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo\\_controlador.php?acao=consulta\\_autenticidade\\_documentos](https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos), informando o código verificador **10079487145v33** e o código CRC **a8cf2bcf**.

---

**5009626-56.2025.8.21.0022**

**10079487145.V33**